

tram-se atingidos, pelo que há conveniência em os elevar, para satisfazer a função económica destas moedas.

A entrada em circulação da moeda correspondente aos aumentos far-se-á, por isso, como nas emissões anteriores, apenas à medida das necessidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites de emissão das moedas de prata de 2\$50, 5\$ e 10\$ estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 37 120, de 27 de Outubro de 1948, e confirmados pelo Decreto-Lei n.º 39 508, de 2 de Janeiro de 1954, são elevados de 7 500 000\$, 5 000 000\$ e 5 000 000\$, respectivamente.

Art. 2.º Os limites de emissão das moedas de alpaca de \$50, fixado pelo Decreto-Lei n.º 41 557, de 13 de Março de 1958, e de 1\$, fixado pelo Decreto-Lei n.º 40 839, de 31 de Outubro de 1956, são elevados de 5 000 000\$ para cada espécie.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo do Funchal, continue em vigor, durante o ano de 1961, a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1955 e ainda a cobrança da taxa de 4\$80 sobre cada quilograma de tabaco em folha, em rolo e manipulado que entrar no distrito, autorizada por despacho ministerial de 20 de Janeiro próximo passado, cujas publicações se fizeram, respectivamente, no *Diário do Governo* n.º 276, 1.^a série, de 19 de Dezembro de 1955, e n.º 39, de 17 de Fevereiro de 1960.

Ministério das Finanças, 27 de Dezembro de 1960. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta, continue em vigor, durante o ano de 1961, a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949, com o aditamento autorizado por despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1953, publicados, respectivamente,

no *Diário do Governo*, 1.^a série, de 5 de Setembro de 1949 e 2 de Janeiro de 1953.

Ministério das Finanças, 27 de Dezembro de 1960. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Ponta Delgada, continue em vigor, durante o ano de 1961, a tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950, com o aditamento autorizado por despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1953, publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.^a série, de 1 de Março de 1950 e 6 de Janeiro de 1953.

Ministério das Finanças, 27 de Dezembro de 1960. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 313

Considerando a necessidade de definir as atribuições das classes dos escriturários, condutores de automóveis, mergulhadores e fuzileiros, criadas pelo Decreto-Lei n.º 43 515, de 24 de Fevereiro de 1961, e de alterar as da classe dos artilheiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que às atribuições das diversas classes, definidas nas Portarias n.º 15 100, de 4 de Novembro de 1954, e n.º 16 080, de 15 de Dezembro de 1956, sejam introduzidas as seguintes alterações:

I — Dos artilheiros (A)

As atribuições das alíneas *d*), *g*) e *i*) passam a ter a seguinte redacção:

d) Guardar e conservar o armamento portátil, equipamentos de infantaria e de defesa ABC não especialmente atribuídos a outro pessoal;

g) Efectuar os registos e escrituração inerentes ao serviço de artilharia e executar, dentro das habilitações gerais que possua, os trabalhos correntes de secretaria, nomeadamente do detalhe e destacamento;

i) Ministras instrução de armamento de artilharia e concorrer com os fuzileiros na instrução de armamento portátil ao pessoal de outras classes.

XVII — Dos escriturários (L)

Ao pessoal da classe dos escriturários compete:

a) Executar, a bordo ou em terra, em especial nas secretarias dos conselhos administrativos, dos serviços de abastecimento e nas repartições, todos os trabalhos manuais ou mecânicos de correspondência e escrituração, cálculo e contabilidade, bem como guardar e conservar máquinas, mobiliário e equipamento de escritório;

b) Arquivar e guardar todos os livros e documentos que tiver a seu cargo;